



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1086312 - SP (2026/0125471-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : DEIVIDI NUNES ALVES
ADVOGADOS : RICARDO RIBEIRO DA SILVA - SP127527
BRUNO MARCEL MELO VERDERI DA SILVA - SP305792
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU LIMINARMENTE A IMPETRAÇÃO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO ESPECIFICAMENTE NAS RAZÕES RECURSAIS. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS DE MÉRITO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a admissibilidade do agravo regimental que deixa de impugnar especificamente o fundamento da decisão monocrática que indeferiu liminarmente a impetração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Consta da decisão recorrida que o presente *habeas corpus* constitui mera reiteração do pedido formulado no HC n. 1.084.781/SP, o que constitui óbice ao seu conhecimento.

4. As razões do agravo regimental não atacam especificamente o fundamento utilizado para indeferir liminarmente a impetração.

5. Nos termos da Súmula 182 do STJ, é inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que impõe o não conhecimento do recurso.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1086312 - SP (2026/0125471-5)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : **DEIVIDI NUNES ALVES**
ADVOGADOS : **RICARDO RIBEIRO DA SILVA - SP127527**
: **BRUNO MARCEL MELO VERDERI DA SILVA - SP305792**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU LIMINARMENTE A IMPETRAÇÃO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO ESPECIFICAMENTE NAS RAZÕES RECURSAIS. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS DE MÉRITO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a admissibilidade do agravo regimental que deixa de impugnar especificamente o fundamento da decisão monocrática que indeferiu liminarmente a impetração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Consta da decisão recorrida que o presente *habeas corpus* constitui mera reiteração do pedido formulado no HC n. 1.084.781/SP, o que constitui óbice ao seu conhecimento.

4. As razões do agravo regimental não atacam especificamente o fundamento utilizado para indeferir liminarmente a impetração.

5. Nos termos da Súmula 182 do STJ, é inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que impõe o não conhecimento do recurso.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DEIVIDI NUNES ALVES contra a decisão de fls. 180-181, por intermédio da qual indeferi liminarmente o *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante foi condenado, em 23/05/2024, à pena de 6 (seis) ano, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, c/c o art. 40, inciso VI, ambos da Lei n. 11.343/2006.

Posteriormente, a Defesa ajuizou ação de justificação criminal, visando produção de prova oral (oitiva de testemunhas). O Juízo sentenciante julgou improcedente o pedido, assentando a inexistência de prova nova.

Inconformada, a Defesa interpôs apelação perante o Tribunal *a quo*, que negou provimento ao recurso.

Nas razões do *writ*, o impetrante sustentou constrangimento ilegal na negativa de processamento da justificação criminal, aduzindo que *a Autoridade Coatora usurpou essa competência e, na prática, negou ao Paciente o próprio direito de buscar a revisão de sua condenação, configurando grave cerceamento de defesa* (fl. 3).

Requeru, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para determinar o regular processamento da ação de justificação criminal.

Na decisão de fls. 180-181, indeferi liminarmente o *habeas corpus*.

Nas razões do regimental, a Defesa reitera as alegações feitas nas razões do *writ*.

Ao final, pleiteia a reconsideração do ato judicial monocrático ou o provimento do agravo regimental para que seja concedida a ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece ser conhecido.

Na decisão monocrática agravada, destaquei que a tese suscitada nas razões do *writ* já tinha sido recentemente analisada por esta Corte Superior no julgamento do HC n. 1.084.781/SP, no qual foi formulada idêntica pretensão em favor do mesmo paciente.

Ressaltei que, naqueles autos, o pleito de processamento da ação de justificação criminal foi afastado em razão da inexistência de novidade probatória, pois as testemunhas já eram conhecidas pelo apelante à época dos fatos, além do fato de que a prova pretendida buscava apenas reexaminar tese apresentada pela Defesa devidamente analisada na ação originária.

Tal circunstância impediu o conhecimento do *writ*.

Nas razões do presente agravo regimental, todavia, a Defesa dedicou-se integralmente a repisar os argumentos de mérito já ventilados na petição inicial do *habeas corpus*, se limitando a reiterar o pedido de concessão da ordem para determinar o regular processamento da ação de justificação criminal.

Com efeito, o agravante deixou de impugnar, de maneira específica e suficiente, o fundamento central e autônomo contido na decisão ora recorrida: a matéria levantada nas razões do *habeas corpus* já foi apreciada por esta Corte Superior nos autos do HC n. 1.084.781/SP.

Dessa forma, ao não combater o fundamento da decisão recorrida, o recurso atrai a incidência do óbice previsto na Súmula 182 desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual é inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Com igual conclusão:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR. POSSE DE ARMAS DE FOGO. BUSCA DOMICILIAR. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES DE OCORRÊNCIA DE FLAGRANTE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus substitutivo e, na análise de ofício, não verificou flagrante ilegalidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em analisar se o agravo regimental atende aos pressupostos de admissibilidade, para, assim, ser conhecido e, se o caso, provido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STJ e do STF inadmite o uso de habeas corpus como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que inexiste no caso em comento.

4. O agravante deixou de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, inviabilizando o conhecimento do agravo regimental, conforme art. 1.021, § 1º, do CPC e Súmula n. 182 do STJ.

5. *A decisão monocrática foi mantida, pois a denúncia anônima especificada, no caso, descrevendo o réu, o apartamento por ele ocupado e a ocorrência de flagrante de crimes, incluindo contra a mulher no contexto de violência doméstica familiar; corroborada por diligências mínimas, constitui justa causa para a busca domiciliar, descaracterizando-se a violação de direitos.*

6. *"O habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam absolvição ou desclassificação de condutas imputadas, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita" (AgRg no HC n. 745.259/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 23/4/20, DJe de 24/4/20).*

IV. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

(AgRg no HC n. 987.720/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 2/6/2025.)

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.086.312 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0125471-5

Número de Origem:

00006073220248260629

10016314420258260629

6073220248260629

20507072023

15004241420238260599

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RICARDO RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADOS : RICARDO RIBEIRO DA SILVA - SP127527

BRUNO MARCEL MELO VERDERI DA SILVA - SP305792

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : DEIVIDI NUNES ALVES

CORRÉU : RIAN AUGUSTO MOREIRA LEITE

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE
DROGAS E CONDUTAS AFINES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DEIVIDI NUNES ALVES

ADVOGADOS : RICARDO RIBEIRO DA SILVA - SP127527

BRUNO MARCEL MELO VERDERI DA SILVA - SP305792

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026